



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL - SRP n° 160103/2019

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 040/2019

Pregão Presencial (SRP) n°: 160103/2019

Interessado: PREFEITURA DE TRACUATEUA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA/PA.

PARECER:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N° 8.666, DE 1993. LEI N° 10.520/02.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial SRP, n°: 160103/2019, tendo como objeto à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento de material permanente, a fim de atender e suprir a necessidade da Prefeitura De Tracuateua, Secretaria De Educação, Secretaria De Saúde, Secretaria De Assistência Social E Fundos Do Município De Tracuateua/Pa.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos requerimento e demanda Prefeitura De Tracuateua, Secretaria De Educação, Secretaria De Saúde, Secretaria De Assistência Social E Fundos Do Município De Tracuateua/Pa, encaminhamento do prefeito ao setor de compras responsável,



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

cotação de preço, AUSENTE o termo de referência, autuação, AUSENTE decreto de instituição da comissão de licitação, vindo ainda, acompanhado da minuta para análise.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Os autos do processo em questão estão não está acompanhado pelo Termo de Referência, inexistindo, portanto os elementos mínimos necessários à promoção do certame.

Constam no processo apenas orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado às fls. 24-25, declaração de previsão orçamentária às fls. 85-87, declaração de disponibilidade financeira à fl. 88, despacho da autoridade superior, bem como a competente autuação, no entanto, AUSENTE o decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e pregoeira.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que há pequenos reparos necessários a se fazer, para que o mesmo alcance as exigências recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Da análise do preâmbulo da minuta do analisado edital, entendemos pela necessidade de vincular tal processo licitatório também à Lei Complementar 147/2014.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

Observa-se ainda que consta em minuta, taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a retirada do edital. Ocorre comumente o referido edital é entregue em formato digital aos licitantes que procuram este município, o que, o repasse do mesmo, não onera em nada a administração. No mais, esta procuradoria entende pela desnecessidade de cobrança de taxa, e que, no caso em que essa venha a ser a praticada, opinamos que a mesma deva ser cobrada com valor equivalente ao de mercado cobrado por cópias xerográficas conforme art. 32, § 5º da Lei 8.666/93.

No item **4.2.9**, bem como o item **4.3.8** a exigência da apresentação de DAM, comprovando o pagamento da retirada do edital, item este ilegal conforme art. 32, § 5º da Lei 8.666/93. Esta procuradoria opina, portanto, pela retirada dos dois supra mencionados itens.

No que pese o item **8.1 "a"** é o entendimento do Tribunal de Contas da União, através do Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, que é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Portanto, esta procuradoria opina pela retificação do item para que seja exigido apenas um atestado de capacidade técnica.

Quanto ao item **9.1.3, "c"** em que pede a acompanhamento da autenticidade junto a certidão de regularidade estadual tributária e não tributária, esta procuradoria entende pelo



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

descabimento de tal item, haja vista que, a autenticidade deve ser conferida, quando não pela pregoeira, pela comissão de licitação que a acompanha, o qual é o corpo competente para averiguar a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados no momento do certame.

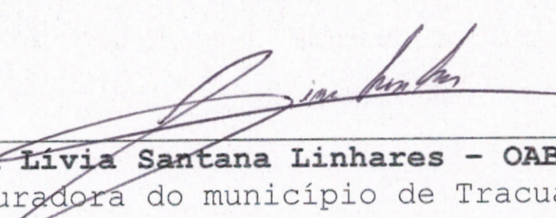
Ademais, no item **9.1.4.** o qual prevê as condições relativas à qualificação econômica-financeira, observa-se que no item "a" do supra citado item não há discriminação da estrutura contábil a ser utilizada para parâmetro da referida análise, ficando assim, vago o item. Entendemos assim, pela necessidade de delimitação para que não hajam maiores dúvidas ao licitantes, bem como os mesmos possam demonstrar efetivamente que possuem qualificação econômico-financeiro para licitar junto a administração pública.

III - CONCLUSÃO

Nos termo da análise, devolvo o presente processo para retificações do edital do Pregão Presencial SRP n° **160103/2019**

É o parecer.

Tracuateua - PA 12 de Fevereiro de 2019



Antonia Livia Santana Linhares - OAB n° 22.030
Procuradora do município de Tracuateua/PA

Procuradoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro - CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.